



ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 007/2022

Aos dezesseis dias do mês de março do ano de dois mil e vinte dois, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, sob a presidência da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, presentes ainda, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Procurador Marcio André Madeira de Vasconcelos. **Ausente:** o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias – Portaria nº 845/2021). Lida e aprovada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE: Não houve.

PROCESSOS JULGADOS

RELATADOS PELA CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

DECISÃO Nº 153/2022. TC/005375/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE CAMPO MAIOR/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. Dados complementares: OBS: Em decorrência da Decisão Plenária nº 614/2016 o seguinte ente não foi objeto de análise - FMS, conforme consta dos relatórios de fiscalização (peça 06), contraditório (peça 45) e parecer do MPC (peça 59). Processos Apensados: TC/014302/2015 - Representação contra a P M de Campo Maior - Exercício 2015 - Representante: Maurício Gomes de Souza (Titular da 3ª Promotoria). Representados: Paulo César de Sousa Martins (Prefeito Municipal) e Francisca Maria Vasconcelos dos Santos (Gerente do Campo Maior Prev). TC/012066/2015 - Denúncia c/c medida cautelar contra a P M de Campo Maior - Exercício 2015 Denunciante: JP Lima de Araújo. Denunciado: Paulo Cesar de Sousa Martins. TC/007552/2015 - Denúncia contra a P M de Campo Maior - Exercício de 2015- Denunciante(s): Sebastião de Sena Rosa Neto - Vereador, Manoel Peres dos Santos Neto - Vereador, Francisco Ribeiro de Paiva Filho - Vereador e Manoel Ibiapina Alvarenga - Vereador. Denunciado(s): Paulo César de Sousa Martins - Prefeito. Advogado: Luís Vitor Sousa Santos OAB/PI nº 12.002 (Protocolo nº 4169/2016). TC/008040/2015 - Representação c/c medida cautelar contra a P M de Campo Maior - Exercício 2015 - Representante: Ministério Público de Contas. Representado: Paulo César de Sousa Martins (Prefeito); Flávio Henrique Rocha de Aguiar (Empresário); Empresa Norte Sul Alimentos Ltda. (CNPJ nº 03.586.001/0001-58. Advogados: Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934/89 (Peça 25, fl. 12 e Peça 26, fl. 12) para Paulo César de Sousa Martins e Empresa Norte Sul Alimentos Ltda. TC/017822/2015 - Denúncia contra a P M de Campo Maior - Exercício de 2015- Denunciante: Décio Cavalcante Bastos Lustosa. Denunciados: Paulo César de Sousa Martins (Prefeito), Josenaide Nunes Matos (Vereadora - Presidente da Câmara Municipal de Campo Maior). Processos Apensados: TC/019097/2015 - Agravo referente ao Processo TC/017822/2015 - Medida Cautelar - Denúncia Contra A Prefeitura Municipal De Campo Maior - Exercício 2015. Agravante: Jovelina Rodrigues de Abreu. TC/019012/2015 - Incidente de Inconstitucionalidade ref. ao processo TC/017822/2015 (Denúncia) - Prefeitura Municipal de Campo Maior. Suscitante: Câmara Municipal de Campo Maior - Advogado: Décio Cavalcante Bastos Lustosa - OAB/ PI nº 2.420/93. TC/015955/2016 (processo apensado ao TC/019012/2015) - Embargos de Declaração - Embargante: Jovelina Rodrigues de Abreu. TC/017730/2016 (processo apensado ao TC/015955/2016) - Agravo ref. ao TC/015955 /2016 -Embargos De Declaração - Incidente de Inconstitucionalidade - Prefeitura Municipal de Campo Maior, Exercício De 2015. Agravante: Jovelina Rodrigues de Abreu, Advogado: Antônio José Viana Gomes -OAB/PI nº 3.530. Responsáveis: Paulo César de Sousa Martins (Prefeito Municipal) e Outros Gestores. Advogados: Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (procurações - peça 35, fls. 35 a 37), Osório Mendes Vieira Neto (OAB/PI nº 13.970) (substabelecimento – peça 10, fls. 01) e Antônio José Viana Gomes (OAB/PI 3.530) (sem procuração). Relatora: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.Inicialmente o Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos se manifestou pela manutenção do parecer ministerial em todos os seus termos. PREFEITURA. CONTAS DE GOVERNO. Responsável: Paulo César de Sousa Martins - Prefeito Municipal. Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (procuração - peça 35, fls. 35) e Osório Mendes Vieira Neto (OAB/PI nº 13.970) (substabelecimento peça 10, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 06), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (peça 45), o Relatório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social - DFRPPS/Diretoria de Fiscalização das Especializadas - DFESP (peça 56), a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (peça 100), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 59 e 102), a sustentação oral do advogado Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou sobre as falhas





apontadas, o voto da Relatora (peça 113), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por maioria, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 113), pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de Campo Maior, exercício de 2015 com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Vencido, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros que votou pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de Campo Maior, exercício financeiro de 2015.PREFEITURA. CONTAS DE GESTÃO. Responsável: Paulo César de Sousa Martins - Prefeito Municipal. Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (procuração - peça 35, fls. 35) e Osório Mendes Vieira Neto (OAB/PI nº 13.970) (substabelecimento – peça 10, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - IV DFAM (peça 06), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (peça 45), o Relatório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social -DFRPPS/Diretoria de Fiscalização das Especializadas - DFESP (peça 56), a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 100), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 59 e 102), a sustentação oral do advogado Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 113), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em dissonância com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 113), com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Campo Maior, exercício de 2015.Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 113), pela aplicação de multa ao gestor em razão das falhas constatada na prestação de contas e na Denúncia apensada TC/012066/2015 (irregularidades constatadas no procedimento de licitação - Pregão Presencial nº 001/15 da Prefeitura Municipal de Campo Maior; determinação do Acórdão nº 218/2016 - peça nº 28), em valor equivalente a 1.500 UFR-PI, nos termos do art. 79, I da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas - FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 - Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 113), em relação a Inspeção TC/008040/2015, pela aplicação da multa de 500 UFR-PI estabelecida no art. 79, inciso III da Lei 5.888/2009 c/c art. 206, III, §1° do RITCE-PI, ao Sr. Paulo César de Sousa Martins, Prefeito do Município de Campo Maior, exercício 2015, em razão da omissão do referido gestor acerca da determinação deste TCE, materializada no item 'b' do Acórdão TCE/PI nº 2.699/2015 (peça nº 36), a fim de que se promovesse, no prazo de 10 dias, a anulação dos contratos firmados com a empresa Norte Sul Alimentos Ltda. e com outras empresas em que figure como sócio majoritário o Sr. Flávio Henrique Rocha Aguiar, conforme explicitado no item 2.2.1.2 "c" do voto, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas - FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 - Regimento Interno republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB. Responsável: José de Ribamar Carvalho - Gestor. Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002). (procuração - peça 35, fls. 37). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - IV DFAM (peça 06), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (peça 45), o Relatório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social - DFRPPS/Diretoria de Fiscalização das Especializadas - DFESP (peça 56), a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (peça 100), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 59 e 102), a sustentação oral do advogado Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 113), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 113), com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas do FUNDEB de Campo Maior, exercício 2015.Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 113), pela aplicação de multa ao gestor, em valor equivalente a 500 UFR-PI, nos termos do art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso I e II, da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas - FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 - Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS. Responsável: Maria da Conceição Pinheiro Gomes Lima - Gestora. Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos





(OAB/PI nº 12.002) (sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - IV DFAM (peça 06), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (peça 45), o Relatório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social -DFRPPS/Diretoria de Fiscalização das Especializadas - DFESP (peça 56), a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (peça 100), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 59 e 102), a sustentação oral do advogado Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 113), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 113), com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas do FMAS de Campo Maior, exercício 2015.Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 113), pela aplicação de multa ao gestor, em valor equivalente a 300 UFR-PI, nos termos do art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas - FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 - Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - FMPS. Responsável: Francisca Maria Vasconcelos dos Santos - Gestora. Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - IV DFAM (peça 06), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (peça 45), o Relatório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social - DFRPPS/Diretoria de Fiscalização das Especializadas - DFESP (peça 56), a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 100), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 59 e 102), a sustentação oral do advogado Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 113), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 113), com fundamento no artigo 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo julgamento de irregularidade às contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA - CAMPO MAIOR PREV, exercício 2015.Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 113), pela aplicação de multa à gestora, em valor equivalente a 1.500 UFR-PI, nos termos do art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas - FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 - Regimento Interno republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 113), deixar de acompanhar o Ministério Público de Contas pela Instauração de Tomada de Contas Especial, referente ao recolhimento das contribuições previdenciárias do RPPS, tendo em vista que o débito já se encontra devidamente parcelado.SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. Responsável: José de Ribamar Carvalho - Secretário. Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (procuração - peça 35, fls. 37). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - IV DFAM (peça 06), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 45), o Relatório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social - DFRPPS/Diretoria de Fiscalização das Especializadas - DFESP (peça 56), a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 100), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 59 e 102), a sustentação oral do advogado Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 113), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 113), com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Secretaria de Educação do Município de Campo Maior, exercício 2015.Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 113), pela aplicação de multa ao gestor, em valor equivalente a 500 UFR-PI, nos termos do art. 79, I da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas - FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 - Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS. Responsável: Otalício Leite Gomes - Secretário. Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (procuração - peça 35, fls. 36). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV





DFAM (peça 06), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (peça 45), o Relatório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social -DFRPPS/Diretoria de Fiscalização das Especializadas - DFESP (peça 56), a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (peça 100), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 59 e 102), a sustentação oral do advogado Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 113), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 113), com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Secretaria de Finanças do Município de Campo Maior, exercício 2015.Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 113), pela aplicação de multa ao gestor, em valor equivalente a **500 UFR-PI**, nos termos do art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09 e art. 206, incisos I e II, da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas - FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 - Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO. Responsável: Otalício Leite Gomes - Secretário. Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (procuração - peça 35, fls. 36). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - IV DFAM (peça 06), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (peça 45), o Relatório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social - DFRPPS/Diretoria de Fiscalização das Especializadas - DFESP (peça 56), a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 100), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 59 e 102), a sustentação oral do advogado Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 113), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 113), com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Secretaria de Administração de Campo Maior, exercício 2015.Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 113), pela aplicação de multa ao gestor, em valor equivalente a 500 UFR-PI, nos termos do art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09 e art. 206, incisos I e II, da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas - FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 - Regimento Interno republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).CÂMARA MUNICIPAL. Responsável: Josenaide Nunes Matos (Presidente da Câmara Municipal). Advogado(s): Antônio José Viana Gomes - OAB/PI nº 3.530 (sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - IV DFAM (peça 06), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (peça 45), o Relatório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social - DFRPPS/Diretoria de Fiscalização das Especializadas - DFESP (peça 56), a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (peça 100), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 59 e 102), o voto da Relatora (peça 113), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 113), com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Câmara Municipal de Campo Maior, exercício 2015. Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 113), pela aplicação de multa ao gestor, em valor equivalente a 500 UFR-PI, nos termos do art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas - FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 — Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).Impedimento: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias - portaria nº 845/2021). Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. DECISÃO Nº 155/2022. TC/008783/2021 -PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE SEBASTIÃO LEAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Responsável: Angelo Pereira de Sousa (Prefeito). Relatora: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - I DFAM (peça 07), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 10), o voto da Relatora (peça 17), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o parecer do Ministério Público de





Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 17), pela emissão de parecer prévio recomendando a Aprovação com ressalvas das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de SEBASTIÃO LEAL, exercício 2020 - Sr. ANGELO PEREIRA DE SOUSA, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 361, inciso II, Regimento Interno TCE/PI e art. 32, §1º da Constituição Estadual.Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 17), pela expedição de DETERMINAÇÃO ao atual Prefeito Municipal de SEBASTIÃO LEAL para que promova a atualização e implantação de dados no aludido sítio eletrônico de transparência do município, no prazo de 30 dias, nos termos da Lei nº 12.527/2011 e das Instruções Normativas TCE/PI nº 03/2015 e nº 02/2016, alteradas pela Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019, comunicando o cumprimento de tal providencia a esta Corte de Contas, com fulcro no art. 74, XXXIV do RITCE/PI.Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 17), pela expedição de RECOMENDAÇÃO ao atual Prefeito Municipal de SEBASTIÃO LEAL para que priorize a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às distorções idade-série encontradas.Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 17), deixar de acompanhar a sugestão ministerial quanto à comunicação ao Ministério Público Estadual. Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias - portaria nº 845/2021). Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).DECISÃO Nº 156/2022. TC/016921/2020 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE COCAL DE TELHA/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. Responsável: Ana Célia da Costa Silva (Prefeita). Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e outro (procuração – peça 27, fls. 01). Relatora: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - I DFAM (peça 17), o Termo de Conclusão da Instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM (peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), a sustentação oral do advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 29), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 29), pela emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo da prefeitura municipal de Cocal de Telha, exercício de 2020, conforme art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, § 1º da Constituição Estadual.Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 29), pela expedição de recomendação ao gestor para que observe o prazo de publicação dos decretos; que atente ao limite de gastos com despesa de pessoal, tendo em vista os alertas emitidos por esta Corte, bem como que implemente políticas públicas no sentido de eliminar definitivamente as distorções idade-série encontradas. Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias - portaria nº 845/2021). Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

DECISÃO Nº 159/2022. TC/019924/2019 DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Objeto: Denúncia apresentada pelo Sindicato dos Enfermeiros, Auxiliares e Técnicos em Enfermagem do Piauí - SENATEPI, na pessoa do Sr. Luciano Gomes de Castro Oliveira, noticiando descumprimento do Acórdão nº 851/2015 do processo de Denúncia TC/039143/2012, que tratou de ausência de planos de cargos e carreira do Município e o não cumprimento do Estatuto do Servidor Público referente ao pagamento de verba de insalubridade (peça 01). Denunciante: Sindicato dos Enfermeiros, Auxiliares e Técnicos em Enfermagem do Piauí - SENATEPI. Denunciados: Veridiano Carvalho de Melo (prefeito do exercício de 2019). **Advogado:** Erick Riccely Pereira do Ó – OAB/PI 20710 (Procuração - peça 49, fl. 02, para Luciano Gomes de Castro Oliveira). Relator: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM (peça 28), o Relatório de Contraditório - Instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal -DFAM (peça 43), os Pareceres do Ministério Público de Contas (Peças 33, 41 e 45), a sustentação oral do advogado Erick Riccely Pereira do Ó - OAB/PI 20710, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 50), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 50), da seguinte forma::PROCEDÊNCIA PARCIAL da Denúncia, tendo em vista a ausência de plano de cargos e salários específico para os servidores da saúde do município de Lagoa de São Francisco (PI); • DETERMINAÇÃO A ATUAL GESTOR da Prefeitura Municipal de Lagoa do São Francisco (PI) para que encaminhe à Câmara





Municipal, se antes não tiverem feito, projeto de lei referente ao plano de cargos e salários dos servidores municipais da saúde ou, caso não adote o regime seja estatutário, que comprove o regime jurídico dos servidores da saúde adotado pelo município; • RECOMENDAÇÃO A ATUAL PRESIDENTE da Câmara Municipal de Lagoa do São Francisco (PI), para que adote as medidas cabíveis para transparência dos processos legislativos locais, sobretudo no sítio eletrônico daquela Casa Legislativa e, caso tenha sido encaminhado àquela Câmara Municipal o projeto de lei do plano de cargos e salários dos servidores municipais da saúde, dê seguimento ao devido processo legislativo constitucional na fase em que se encontrar, atentado ao tempestivo envio para deliberação dos parlamentares e, posteriormente, encaminhamento para a sanção do mandatário do Poder Executivo. Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias – portaria nº 845/2021).Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

DECISÃO Nº 160/2022. TC/022044/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE ESPERANTINA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsável: Vilma Carvalho Amorim (Prefeita Municipal) e outros Gestores. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (sem procuração) e Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) (procuração - peça 51, fls. 01). Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.PREFEITURA. CONTAS DE GESTÃO. Responsável: Vilma Carvalho Amorim (Prefeita). Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (sem procuração) e Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) (procuração peça 51, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal -VI DFAM (peça 05), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peca 44), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 46), a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peca 59), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 59), pelo Julgamento de regularidade com ressalvas das Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Esperantina, exercício 2019, na responsabilidade da Sr.ª Vilma Carvalho Amorim (Prefeita Municipal), com fundamento no art. 122, II da Lei nº 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 59), pela aplicação de multa de 750 UFR/PI à gestora, com base no art. 79, I e II do referido diploma legal, bem como no art. 206, incisos I e II da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas - FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 — Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61.FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB - Responsável: Elisabete Silva de Aguiar (Gestora). Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal -VI DFAM (peça 05), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (peça 44), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 46), a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peca 59), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 59), pelo Julgamento de regularidade com ressalvas das Contas do FUNDEB do Município de Esperantina, exercício 2019, na responsabilidade da Sr. Elisabete Silva de Aguiar, fundamento no art. 122, II da Lei nº 5.888/09.Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 59), pela aplicação de multa de 500 UFR/PI à gestora, com base no art. 79, I e II do referido diploma legal, bem como no art. 206, incisos I e II da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas - FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 - Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61.FUNDO DE MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS. Responsável: Elizângela Carvalho Amorim (Gestora). Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VI DFAM (peça 05), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (peça 44), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 46), a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 59), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda





Câmara, unânime, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 59), pelo Julgamento de regularidade com ressalvas das Contas do FMS do Município de Esperantina, exercício 2019, na responsabilidade da Sr.ª Elizângela Carvalho Amorim, com fundamento no art. 122, II da Lei nº 5.888/09.Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 59), pela aplicação de multa de 300 UFR/PI à gestora, com base no art. 79, I e II do referido diploma legal, bem como no art. 206, incisos I e II da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas - FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 - Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/P nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61.FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS. Responsável: Regina Silva Sousa (Gestora). Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VI DFAM (peça 05), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (peça 44), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 46), a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 59), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 59), pelo Julgamento de regularidade com ressalvas das Contas do FMAS do Município de Esperantina, exercício 2019, na responsabilidade da Sr.ª Regina Silva Sousa, com fundamento no art. 122, II da Lei nº 5.888/09.Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 59), pela aplicação de multa de 200 UFR/PI à gestora, com base no art. 79, I e II do referido diploma legal, bem como no art. 206, incisos I e II da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas - FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 - Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/P nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61.CONTROLADORIA. Responsável: Marcelo de Melo Sérvio (Controlador Interno). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VI DFAM (peça 05), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (peça 44), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 46), o voto do Relator (peça 59), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 59), pela não aplicação de multa ao Controlador Interno, uma vez que a responsabilidade pelas falhas identificadas recai sobre os gestores. COMISSÃO DE LICITAÇÃO - CPL. Responsável: Antônio Luiz Borges dos Santos (Fiscal de Contrato). Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - VI DFAM (peça 05), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (peça 44), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 46), a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 59), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 59), pela não aplicação de multa ao Fiscal de Contrato, uma vez que a pelas falhas identificadas recai sobre DETERMINAÇOES/RECOMENDAÇÕES: Decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o MPC, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 59), da seguinte forma:1) pela emissão de DETERMINAÇÃO ao atual gestor(a) de Esperantina no sentido de que: a) Regularize as documentações dos veículos que fazem o transporte escolar e não utilize veículos com idade superior a sete anos, recomendado pelo FNDE e CTB; b) Seja verificado nos procedimentos licitatórios a capacidade dos licitantes de cumprir o que determina o edital da licitação, evitando a sublocação total do objeto licitado;c) Sejam utilizados no mínimo 30% dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, para a aquisição de gênero alimentício diretamente da agricultura familiar; d) Sejam encaminhados os cardápios da merenda escolar para o conhecimento do CAE (Conselho de Alimentação Escolar); e) Que os processos de despesas ocorram de acordo com as vigências dos contratos; f) Efetuem o controle de gastos com combustíveis por meio de procedimentos normatizados; g) Sejam aplicados no mínimo, o valor de R\$ 2,36 por habitante/ano, dos orçamentos próprios do município para a aquisição de medicamentos constantes no RENAME; h) Publiquem os extratos dos contratos com as informações mais relevantes, tais como: nº do contrato, modalidade da licitação, objeto, contratante e contratado, valor, fonte de recursos, data da assinatura e vigência do contrato; i) Cadastrem os contratos efetuados pelo município no Sistema de Cadastro Web, até 10 dias úteis após a sua assinatura. 2) Pela RECOMENDAÇÃO à Controladoria Interna do Município de Esperantina, que implemente medidas de controle visando o aprimoramento e eficiência do Sistema de Controle Interno do





município, visando munir a Administração de informações que venham a auxiliar na tomada de decisões, o que envolve a implantação de sistema informatizado para comunicação dos trabalhos realizados, elaboração de relatórios contendo as atividades desenvolvidas pelo órgão de controle interno, elaboração de auditoria e fiscalização, bem como a divulgação desses relatórios no portal da transparência. Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias - portaria nº 845/2021). Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado). DECISÃO Nº 161/2022. TC/022574/2019. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO HOSPITAL REGIONAL DE CAMPO MAIOR/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsáveis: Robert de Sousa Alves (Diretor - no período de 02/01/19 a 23/07/19), Celene Maria Moraes Fontenele (Diretora - no período de 24/07/19 a 31/12/19) e Maria Eliane de Brito Costa (Coordenadora do Controle Interno). Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) (procuração - peça 25, fls. 01, para Celene Maria Moraes Fontenele - Diretora). Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. HOSPITAL REGIONAL DE CAMPO MAIOR. Responsável: Robert de Sousa Alves (Diretor - no período de 02/01/19 a 23/07/19). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual - III DFAE (peça 03), o Relatório de Instrução/Análise de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual - IV DFAE (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), o voto do Relator (peça 41), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer do Ministério Público de Contas e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 41), pelo Julgamento de Regularidade com Ressalvas das contas do Hospital Regional de Campo Maior, exercício 2019, na responsabilidade do Sr. Robert de Sousa Alves, Diretor Geral no período de 02/01/2019 a 23/07/2019, com fundamento no art. 122, II da Lei nº 5.888/09.Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 41), pela aplicação de multa de 700 UFR, com base no art. 79, I e II do referido diploma legal, bem como no art. 206, incisos I e II da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas - FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 - Regimento Interno republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).HOSPITAL REGIONAL DE CAMPO MAIOR. Responsável: Celene Maria Moraes Fontenele (Diretora - De: 24/07/2019 a 31/12/2019). Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) (procuração - peça 25, fls. 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual - III DFAE (peça 03), o Relatório de Instrução/Análise de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual - IV DFAE (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), a sustentação oral do advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 41), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer do Ministério Público de Contas e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 41), pelo Regularidade com Ressalvas das contas do Hospital Regional de Campo Maior, exercício 2019, na responsabilidade da Sra. Celene Maria Moraes Fontenele, Diretora Geral no período de 24/07/2019 a 31/12/2019, com fundamento no art. 122, II da Lei nº 5.888/09. Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 41), pela aplicação de multa de 500 UFR/PI à gestora, com base no art. 79, I e II do referido diploma legal, bem como no art. 206, incisos I e II da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno),a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas -FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 - Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).HOSPITAL REGIONAL DE CAMPO MAIOR. Responsável: Maria Eliane de Brito Costa (Coordenadora do Controle Interno). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual - III DFAE (peça 03), o Relatório de Instrução/Análise de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual - IV DFAE (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), o voto do Relator (peça 41), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 41), pela não aplicação de multa à Sra. Maria Eliane de Brito Costa, Coordenadora do Controle Interno, exercício 2019, entendendo que os argumentos apresentados pela de responsabilidade coordenadora. DAS gestora isentam **<u>DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES:</u>** Decidiu ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, acolhendo o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 41), pela expedição das determinações e recomendação, da seguinte forma:a) Determinação ao responsável pela gestão do HRC, em sintonia à proposta de encaminhamento da DFAE, para a adoção das providências cabíveis em prazo a ser





estabelecido, sob pena de responsabilidade, com base no art. 2º, XVIII, art. 74, art. 122, § 2º, e art. 123 da LOTCEPI; bem como art. 1°, XVIII, art. 74, XXXIV, art. 82, X, art. 183, art. 185, II, "b", art. 206, IV, e art. 327, III, art. 367, caput, III, e § 3°, e art. 374 do RITCE-PI, no sentido de: a.1) Readequar o processo de pagamento dos profissionais contratados para prestação de atividades inerentes a categorias abrangidas pelo plano de cargos e salários do quadro de pessoal do Estado do Piauí (Lei Complementar nº 38/2004) da área fim, como médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem e assistente social, e da área meio, como motoristas, porteiro e auxiliar administrativo, de maneira que sejam enquadrados no elemento de despesa 31.90.11 (Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil) e não no elemento 33.90.36 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física, a fim de que sejam computadas como despesas com pessoal, para efeito do limite de gastos com pessoal estabelecido pela LRF em seu art. 19, inciso II e art. 20, inciso II; a.2) Estruturar o Sistema de Controle Interno do Hospital para que se alinhe com as exigências do Decreto Estadual nº 17.526 de 04/12/17 e IN TCE/PI 05/2017, para que atue previamente às contratações públicas, concomitantemente às execuções de despesas, e subsequentemente aos atos da execução orçamentária, por meio de análise de processos e de quaisquer atos e ações de gestão Hospital, mitigando as possibilidades de ocorrência de irregularidades na aplicação de recursos públicos, ressaltando-se a necessidade de promover a capacitação dos servidores designados junto a Controladoria do Estado do Piauí-CGE/PI;a.3) Determinar aos fiscais de contratos para que promovam o acompanhamento e a fiscalização efetiva da execução dos contratos, procedendo aos respectivos registros, com emissão de relatório e adotando as providências necessárias ao seu fiel cumprimento, conforme preceituado no art. 67 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 3°, Decreto Estadual 15.093/2013, inclusive promovendo a capacitação dos servidores responsáveis.b) Recomendação à Presidente desta Corte para chamar o feito à ordem, convocando a Secretaria de Saúde para firmar um Termo de Ajuste de Gestão. Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias - portaria nº 845/2021). Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.DECISÃO Nº 162/2022. TC/022127/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE BREJO DO PIAUI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Responsável: Edson Ribeiro Costa (Prefeito Município). Advogado(s): Antônio José Viana Gomes (OAB/PI nº 3.530) (procuração - peça 15, fls. 08). Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 08), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), o voto do Relator (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 25), pelo emissão de parecer prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do chefe do Poder Executivo do município de Brejo do Piauí, referente ao exercício de 2019, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual. Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias - portaria nº 845/2021). Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. DECISÃO Nº 164/2022. TC/017722/2021 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE FRANCINOPOLIS/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. Objeto: Representação cumulada com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa SERVMAX - D Pinto de Moura Eireli (CNPJ nº 29.482.267/0001-44), noticiando irregularidades em procedimento licitatório realizado pela Prefeitura Municipal de Francinópolis, especificamente sobre o Pregão Eletrônico nº 019/2021 (processo administrativo nº 072/2021), cujo objeto é o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados, de natureza contínua, no âmbito da Administração Pública Municipal, que envolva a mão de obra elencada no respectivo Termo de Referência. Representante: SERVMAX - D Pinto de Moura Eireli. Representado(s): Paulo César Rodrigues de Morais (Prefeito), Rosa Maria Norberta da Silva (Pregoeira) e Marcus Vinícius Santos Rodrigues de Carvalho (Assessor Jurídico). Advogado(s): Uiana Amazonas Falcão Coimbra (OAB/PI) nº 9.631 e outros. (peça 24, fls. 01, pelo prefeito, peça 25, fls. 01, pela pregoeira). Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Inicialmente o Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos manifestou-se no sentido de que no presente processo a multa à pregoeira não seria adequada considerando que não houve indício de má-fé, no máximo algum desconhecimento, desatualização no que diz respeito ao novo posicionamento do TCU.Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 12), a Decisão Monocrática nº 532/2021 – GKB (peça 14), a Decisão Plenária nº 1.321/2021 (peça 16), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (peça 35), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Santos Rodrigues de Carvalho (OAB/PI nº 17.766), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 42), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, acolhendo o entendimento da DFAM e concordando em parte com o parecer do





Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 42), julgar **procedente** a presente Representação, para que seja tornado nulo o ato de inabilitação da Representante SERVMAX – D Pinto de Moura Eireli (CNPJ nº 29.482.267/0001-44). **Ausente:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias – portaria nº 845/2021). **Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

DECISÃO Nº 168/2022. TC/014852/2018 REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A P. M. DE PAES LANDIM - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Objeto: Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars, interposta pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, solicitando o imediato bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Paes Landim em virtude da ausência de documentos que compõem a prestação de contas mensais alusivas ao mês de outubro de 2018 (SAGRES - Contábil, SAGRES - FOLHA e Documentação WEB) Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Gutemberg Moura de Araújo (Prefeito) Relator(a): Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 10), o voto do(a) Relator(a) (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do(a) Relator(a) (peça 19), concordando com o parecer ministerial, pela procedência da presente Representação, com a aplicação de multa 300 UFR ao gestor Representado prevista no art. 79, inciso III, da Lei nº 5.888/2009 ao gestor Representado, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas - FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 - Regimento Interno republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), e, ficando a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões - DACD acompanhar o cumprimento do determinado. Em seguida, após transcurso do prazo recursal, envia-se à Seção de Arquivo. Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias – portaria nº 845/2021).Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que votou em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausente por motivo justificado). DECISÃO Nº 169/2022. TC/021049/2018 REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A P. M. DE PAES LANDIM - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Objeto: Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, cumulada com pedido cautelar inaudita altera pars, peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias administradas pelo município de Paes Landim, pois o gestor municipal não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem as prestações de contas do mês de julho de 2018 (Sagres Contábil e Sagres Folha). Representante: Ministério Público de Contas -TCE/PI. Representado: Gutemberg Moura de Araújo (Prefeito). Relator: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 14 e 20), o voto do(a) Relator(a) (peça 29), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do(a) Relator(a) (peça 29), concordando com o parecer ministerial, pela procedência da presente Representação, com a aplicação de multa de 300 UFRs ao gestor Representado, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas - FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 - Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do(a) Relator(a) (peça 29), pela aplicação de multa por dia de atraso, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014, ficando a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões - DACD acompanhar o cumprimento do determinado. Em seguida, após transcurso do prazo recursal, envia-se à Seção de Arquivo. Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias - portaria nº 845/2021). Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que votou em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausente por motivo justificado).

PROCESSOS NÃO JULGADOS

RELATADOS PELA CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA



DECISÃO Nº 154/2022. TC/022165/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Responsável: Valmir Barbosa de Araújo (Prefeito). Advogada: Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI 3.646) (procuração - peça 38, fls. 01). Relatora: Conselheira Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Inicialmente cabe ressaltar que o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros informou seu impedimento quanto ao processo em análise. Desta forma foi convocado para votar neste processo, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em razão do impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros).Decidiu a Segunda Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, após o relato da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a manifestação verbal do Sr. Valmir Barbosa de Araújo, a sustentação oral da advogada Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI 3.646), SUSPENDER por uma sessão o julgamento do presente processo, por solicitação da Relatora para dirimir dúvida. Dessa forma, o processo comporá a pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 23/03/2022, ocasião em que será proferido o voto da Relatora e serão colhidos os votos dos membros do Colegiado. Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias portaria nº 845/2021).Impedimento: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que voto neste processo em razão do impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros).

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

DECISÃO Nº 157/2022. TC/016660/2015 - ADMISSÃO DE PESSOAL DA P. M. DE LUZILÂNDIA -EDITAL N.º 001/2015. Responsáveis: Ema Flora Barboza de Souza (Ex-Prefeita) e Fernanda Pinto Marques (Prefeita). Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934) e outros (procuração - peça 22, fls. 06, pela Sra. Ema Flora Barboza de Souza e peça 79, fls. 01, pela Sra. Fernanda Pinto Marques). Relator: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva.Decidiu a Segunda Câmara, unânime, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela retirada de pauta do presente processo, atendendo solicitação do Relator Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, com encaminhamento dos autos ao seu gabinete para reanálise. Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias - portaria nº 845/2021). Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.DECISÃO Nº 158/2022. TC/022167/2019 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE DOMINGOS MOURÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019. Responsável: Júlio César Barbosa Franco (Prefeito). Advogada: Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345) (procuração - peça 41, fls. 02). Relator: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva.Decidiu a Segunda Câmara, unânime, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela retirada de pauta do presente processo por duas sessões, a teor do art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 - Regimento Interno do TCE/PI, atendendo solicitação da advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345) constante à peça 41, e deferida pelo Relator consoante despacho a referida peça. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 30/03/2022. Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias - portaria nº 845/2021). Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Delano Carneiro da Cunha Câmara.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

DECISÃO Nº 163/2022. TC/006976/2021 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE PAU DARCO DO PIAUI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. Objeto: Representação formulada pelo Ministério Público Estadual em face do município de Pau D'Arco do Piauí por supostas irregularidades na contratação direta da Sra. Litamara dos Santos Miranda para a função de médica no respectivo município, sem a realização de concurso público ou teste seletivo. Representante: Ministério Público do Estado do Piauí- MPE/PI. Representado: Josenilton de Sousa Rodrigues Bacelar (Prefeito). Advogado(s): Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934) e outro (procuração – peça 28, fls. 01, pelo representado). Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Decidiu a Segunda Câmara, unânime, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela retirada de pauta do presente processo por duas sessões, a teor do art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, atendendo solicitação do advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934) constante à peça 29, e deferida pelo Relator em sessão. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 30/03/2022. Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias – portaria nº 845/2021). Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Delano Carneiro da





Cunha Câmara.DECISÃO Nº 165/2022. TC/019668/2019 REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONTRA A P. M. DE LUZILANDIA/PI. EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2016 E 2017. Objeto: Representação, c/c pedido de instauração de Tomada de Contas Especial, proposta pelo Ministério Público de Contas em face da Sra. Emma Flora Barbosa de Souza, do Sr. Ronaldo de Sousa Azevedo, ambos gestores do Município de Luzilândia nos exercícios de 2016 e 2017, respectivamente, bem como em face do escritório de advocacia Leite, Fagundes & Lima Sociedade De Advogados, inscrito no CNPJ de n°21.586.054.0001-50, representado pelo sócio Gustavo Oliveira Leite, em razão de compensações previdenciárias supostamente realizadas de forma indevida, conforme informações da Fazenda Pública - Oficio nº 032/2019/SAFIS/DRFITSA/RFB, referente ao período analisado (exercícios 2014, 2015, 2016 e parte de 2017). Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado(s): Emma Flora Barbosa de Souza (ex-Prefeita de Luzilândia, 2016), Ronaldo de Sousa Azevedo (ex-Prefeito de Luzilândia, 2017), Escritório de advocacia Leite, Fagundes & Lima Sociedade De Advogados (representado pelo sócio Sr. Gustavo Oliveira Leite). OBS: foi citada para apresentar manifestação a Sra. Fernanda Pinto Marques (Prefeita de Luzilândia). Advogado(s): Gustavo de Oliveira Leite (OAB/PI nº 11.797) (em causa própria) e Wallas Kenard Evangelista Lima (OAB/PI nº 9.968) (representante do Escritório de advocacia Leite, Fagundes & Lima Sociedade de Advogados). Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.Decidiu a Segunda Câmara, unânime, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela retirada de pauta do presente processo por duas sessões, a teor do art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 -Regimento Interno do TCE/PI, atendendo solicitação do advogado Wallas Kenard Evangelista Lima (OAB/PI nº 9.968) constante à peça 48, e deferida pelo Relator em sessão. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 30/03/2022. Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias – portaria nº 845/2021). Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

DECISÃO Nº 166/2022. TC/006873/2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE ALTOS/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Processos Apensados: TC/021830/2017 -Representação com pedido cautelar inaudita altera pars contra a P. M. de Altos. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representada: Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro (Prefeita) - Advogado(s): Diego Francisco Alves Barradas OAB/PI nº 5.563) e outros (procuração à peça 09, fls. 05, pela representada) -Não Julgado. TC/020122/2017 - Representação contra a P. M. de Altos. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado(s): Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro (Prefeita) e Gerson Ferreira dos Santos (Gestor do Fundo de Previdência) - Advogado(s): Diego Francisco Alves Barradas - OAB/PI nº 5.563 e outros (procurações à peça 11, fls. 02, pela prefeita e peça 13, fls. 04, pelo Gestor do Fundo de Previdência) - Não Julgado. Responsável: Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro (Prefeita). Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spindola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (procuração - peça 58, fls. 01). Relator: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Decidiu a Segunda Câmara, unânime, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pela retirada de pauta do presente processo por duas sessões, a teor do art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 - Regimento Interno do TCE/PI, atendendo solicitação do advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) constante à peça 57, e deferida pelo Relator consoante despacho à referida peça. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 30/03/2022. Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias – portaria nº 845/2021). Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. DECISÃO Nº 167/2022. TC/008215/2021 DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE PIRIPIRI/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. Objeto: DENÚNCIA com pedido de medida cautelar, inaudita altera pars, realizada por Luiz Menandro Amorim Brito (Vereador do Município de Piripiri/PI) e outros, em face do Município de Piripiri, representado pela Sra. Jovenilia Alves de Oliveira Monteiro, prefeita municipal, do Instituto de Previdência do Município (IPMPI), representado pelo Sr. Gerardo Alves de Brito Júnior, diretor do IPMPI, e da empresa Consultoria em Gestão Pública LTDA-ME (CNPJ nº 20.130.105/0001-72), considerando possíveis irregularidades no Contrato N° 24/2021, processo de Inexigibilidade nº 01/2021, que tem, como objeto, o serviço técnico especializado de assessoria e consultoria à gestão previdenciária do fundo Municipal bem como também a realização de compensação previdenciária - COMPREV. Denunciado(s): Município de Piripiri/PI, Instituto de Previdência do Município de Piripiri - IPMPI e a empresa Consultoria em Gestão Pública LTDA-ME (CONSULPREV) - CNPJ nº 20.130.105/0001-72. Advogado(s): Nádya Mayara Paz Costa (OAB/PI nº 14.272) (sem procuração, pela empresa); Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934) e outros. (procuração peça 25, fls. 01, pela prefeita, peça 30, fls. 01, pelo diretor, peça 70, fls. 01, pela empresa). Relator: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.Decidiu a Segunda Câmara, unânime, ouvido o





representante do Ministério Público de Contas, pela **retirada de pauta do presente processo por duas sessões**, a teor do art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, atendendo solicitação do advogado Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934) constante à peça 80, e deferida pelo Relator consoante despacho à referida peça. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia <u>30/03/2022.</u>Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias – portaria nº 845/2021).**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, <u>Conceição de Maria Rosendo Rodrigues Soares</u>, Secretária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pela Sra. Presidente, pelos Conselheiros, pelo (a) Procurador (a) e por mim subscrita.

Presidente Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Procurador do MPC Marcio André Madeira de Vasconcelos

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -WALTAN	NIA MARIA NOGUEIRA DE SO	DUSA LEAL ALVARENGA:34	238760344 - 19/04/2022 0